



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N° ____/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG:

A vereadora que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do inciso I do art. 69 do Regimento Interno ouvindo o plenário, e se aprovado, requer ao Prefeito Municipal, **EM REGIME DE URGÊNCIA, O ENVIO DE CERTIDÃO DO TCE/MG, MEMÓRIA DE CÁLCULO, RELATÓRIOS CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES OFICIAIS ACERCA DO CUMPRIMENTO E DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO FISCAL PREVISTOS NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO/MG.**

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento fundamenta-se no núcleo essencial das funções do Poder Legislativo, que engloba não apenas a produção normativa, mas, de forma indissociável, o exercício do controle externo e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública, conforme consagrado pelos artigos 31 e 70 da Constituição da República e reproduzido na Lei Orgânica deste Município.

A matéria objeto desta fiscalização reveste-se de máxima gravidade e urgência. O artigo 167-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 109/2021, instituiu um regime de responsabilidade fiscal extrema ("gatilhos de contenção"). O dispositivo determina que, sempre que a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar o patamar de 95% (noventa e cinco por cento), cumpre ao ente federativo aplicar, obrigatoriamente, vedações severas voltadas a conter o colapso fiscal e assegurar a sustentabilidade orçamentária.

A verificação e o acompanhamento desse indicador não se submetem à discricionariedade do administrador; trata-se de vínculo constitucional rígido. A incidência de tais vedações atinge de forma imediata e drástica a gestão de pessoal e a expansão de gastos públicos, proibindo atos como:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- **O aumento de remunerações e reajustes;**
- **A criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- **A realização de concursos públicos (salvo para reposições vacantes);**
- **A criação ou majoração de auxílios, vantagens ou bônus de qualquer natureza.**

A ausência de clareza oficial sobre o enquadramento — ou não — do Município de Visconde do Rio Branco nos limites do art. 167-A gera preocupante insegurança jurídica. A prática de atos de gestão que violem tais proibições constitucionais pode eivar de nulidade absoluta admissões, leis remuneratórias e contratos, além de configurar, em tese, grave infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade e da moralidade (Lei nº 8.429/1992).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacificada no sentido de que as requisições de informações formuladas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo constituem prerrogativa institucional legítima, cujo embaraço ou recusa injustificada frustra o equilíbrio entre os Poderes e impede a transparência democrática.

Portanto, a urgência e a fixação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas justificam-se pela necessidade premente de garantir que esta Casa Legislativa disponha de dados oficiais, técnicos e chancelados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). Somente assim será possível salvaguardar o erário, assegurar a higidez fiscal do Município e referendar a legalidade dos atos administrativos atualmente em curso ou programados para o presente exercício fiscal.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 19 de Maio de 2026.

Vereadora Maria Izabel Martins Crovato - REPUBLICANOS